

à decisão proferida, que será intimada no prazo de quarenta e oito horas ao respectivo recorrente.

§ 1.º No caso de ser provido o recurso interposto nos termos dêste decreto, deverá o interessado apresentar a declaração, cuja falta determinou a apreensão julgada insubsistente, na respectiva Secretaria de Finanças, dentro do prazo de vinte e quatro horas desde a intimação a que se refere êste artigo.

§ 2.º Nas vinte e quatro horas seguintes serão entregues aos interessados as farinhas ou trigos apreendidos, nos termos do artigo 11.º do citado decreto de 1 do corrente mês.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Joaquim Xavier de Brito — Teófilo José da Trindade — José Nunes da Ponte — José Maria Teixeira Guimarães — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 1:428

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique, tendo ouvido o Conselho Colonial: hei por bem, nos termos do § 5.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as seguintes modificações no regulamento da classificação e exportação de cereais, aprovado por decreto de 23 de Julho de 1913:

1.º Todo o milho da Rodésia que transite pelo pôrto da Beira para ser exportado, deverá ser acompanhado dum certificado de classificação passado pela administração da Rodésia;

2.º Os carregamentos serão sujeitos a exame, sómente relativo à humidade e gorgulho, do classificador oficial de cereais na Beira, o qual passará, nessa conformidade, um certificado desta administração, que será junto ao que acompanha o carregamento da Rodésia;

3.º Sempre que se descubra que o milho está húmido ou atacado de gorgulho será imediatamente disso prevenida a administração do Governo da Rodésia;

4.º Manter-se há, na Beira, a taxa de classificação oficial de \$01 por sacco.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 23 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — José Maria Teixeira Guimarães.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 1:420, publicado no *Diário do Governo* n.º 55 (1.ª série), de 19 do corrente, que na linha 24, onde se lê:

«artigo 14:932.º», deve ler-se: «artigo 149.º, § 2.º», na linha 39, onde se lê: «inspector», deve ler-se: «antigo inspector», e na linha 54, onde se lê: «de inspector», deve ler-se: «dos inspectores».

Repartição da Instrução Primária e Normal, em 22 de Março de 1915. — O Secretário Geral, interino, *João de Barros.*

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 1:429

Tendo sido criada, nos termos do artigo 45.º do decreto com força de lei de 18 de Março de 1911, a Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos Nacionais que funcionava junto da antiga Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial sob a presidência do respectivo director geral;

Havendo a lei n.º 12 de 7 de Julho de 1913 que criou o Ministério de Instrução Pública extinguido a referida Direcção Geral, ficando os serviços respeitantes às bibliotecas e arquivos nacionais, nos termos do artigo 10.º do decreto de 29 de Outubro de 1913 a cargo da Repartição de Instrução Artística do mesmo Ministério por onde tem transitado o respectivo expediente;

Convindo regularizar os serviços de maneira que as relações entre a administração central do ensino e os organismos técnicos seus dependentes sejam mais efectivos, a fim de serem mais proficuas e rápidas as providências a tomar quer sob proposta desses corpos consultivos, quer sob seu parecer quando êste seja solicitado por determinação ministerial;

Tendo em atenção que segundo o espírito e letra da legislação que criou o regulamento os serviços do Ministério de Instrução Pública, à Secretaria Geral do mesmo Ministério compete a mais alta função de coordenação entre as Repartições, ficando a estas a missão efectiva de realizar todo o expediente entre o Ministério e os estabelecimentos seus dependentes e de promover todas as diligências que as leis, regulamentos e a prática dos serviços aconselham para beneficio de cultura nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte, sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

CAPÍTULO I

Constituição e funcionamento da Junta

Artigo 1.º A Junta Consultiva das Bibliotecas e Arquivos Nacionais funciona junto da Repartição de Instrução Artística do Ministério de Instrução Pública;

Art. 2.º Esta Junta presidida pelo Ministro de Instrução Pública ou, em seu nome, pelo chefe da Repartição de Instrução Artística, é composta:

- Do inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos;
- Do inspector das Bibliotecas Populares e Móveis;
- Do director da Biblioteca Nacional;
- Do director do Arquivo Nacional.

§ 1.º O Ministro poderá mandar agregar temporariamente à Junta Consultiva um ou mais funcionários do seu Ministério com competência especial sobre qualquer assunto a tratar ou convidar as Academias de Ciências de Lisboa e de Portugal a indicarem um ou mais vogais que, pela especialização dos seus conhecimentos, se torne conveniente fazer ouvir.

§ 2.º Na ausência do Ministro e na falta do chefe da Repartição presidirá às sessões da Junta o inspector das Bibliotecas Eruditas e Arquivos.

Art. 3.º A Junta terá sessões ordinárias na primeira